

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA EM MEIO AOS CONFLITOS AMBIENTAIS

GUARANTEEING THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE IN THE MIDST OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS

Talissa Maciel Melo

Resumo

A presente pesquisa tem por objeto analisar a garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais. O direito fundamental de acesso à justiça desempenha um papel crucial em meio aos conflitos ambientais, uma vez que permite que os indivíduos afetados por esses conflitos busquem a proteção de seus direitos e interesses relacionados ao meio ambiente. A garantia desse direito envolve diferentes aspectos. Para isso é essencial que exista um sistema judicial eficiente e acessível, capaz de lidar com questões ambientais. Além disso, é importante que os indivíduos tenham acesso a recursos legais e mecanismos para fazer valer seus direitos. No entanto, apesar dos avanços na proteção do acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais, ainda existem desafios significativos. Em muitos casos o direito de acesso à justiça ambiental pode ser obstado pela demasiada litigância ambiental, o que pode afetar significativamente a população em geral. Assim, o presente trabalho fará uma análise acerca da efetividade do direito de acesso à justiça em meio ao cenário de litigância de conflitos ambientais, o qual pode ser, sim, obstado pela demasiada litigância ambiental, mas que com a utilização de mecanismos que promovam a redução dessa litigância o direito de acesso à justiça pode ser garantido à todos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Meio ambiente, Conflitos ambientais, Litigância ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the guarantee of the fundamental right of access to justice in the midst of environmental conflicts. The fundamental right of access to justice plays a crucial role in environmental conflicts, since it allows individuals affected by these conflicts to seek the protection of their rights and interests related to the environment. The guarantee of this right involves different aspects. For this it is essential that there is an efficient and accessible judicial system capable of dealing with environmental issues. In addition, it is important that individuals have access to legal remedies and mechanisms to enforce their rights. However, despite advances in protecting access to justice in environmental conflicts, significant challenges remain. In many cases the right of access to environmental justice can be impeded by too much environmental litigation, which can significantly affect the general population. Thus, this paper will analyze the effectiveness of the right of access to justice in

the midst of the litigation scenario of environmental conflicts, which can indeed be hindered by too much environmental litigation, but with the use of mechanisms that promote the reduction of such litigation, the right of access to justice can be guaranteed to all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Environment, Environmental conflicts, Environmental litigation

Introdução:

O presente artigo tem por alvo analisar a efetividade do direito de acesso à justiça em meio ao cenário de litigância de conflitos ambientais e dessa forma contribuir para que o direito fundamental de acesso à justiça seja devidamente garantido, mesmo em meio à litigância ambiental.

O Conflito existe desde os primórdios da vida humana e é inerente às relações sociais, sendo assim, a tentativa de solucioná-los torna-se uma das necessidades do ser humano, todavia, muitos ainda buscam pela resolução das divergências de forma a estabelecer sempre uma relação de vencedor e vencido, onde o interesse de um necessariamente deve se sobrepor ao de outro, cultura esta trazida desde os primórdios e que ainda se encontra arraigada em nossa sociedade atual, dificultando o alcance do consenso.

Vislumbra-se, inclusive, que para alcançar tal objetivo, devem necessariamente recorrer à exclusiva utilização do instrumento da lei e intervenção jurisdicional como única forma de solução das inúmeras pretensões que insurgem decorrentes das divergências nas relações sociais.

Todavia, a quantidade de situações que ensejam em divergências é crescente, pois o próprio conflito como já mencionado é inerente à vida humana e às relações sociais, sendo assim, lidar com essas divergências é algo com que o estado vem tendo de lidar incessantemente, visto que a quantidade de demandas que recebe, cada vez mais tem aumentado ao longo dos anos, e com isso, a necessidade de se encontrar formas de solucionar estas questões controvertidas que lhe são postas.

Dessa forma, a entrega desses conflitos à jurisdição vem sendo a principal forma utilizada para obter a resolução dos conflitos sociais, todavia, tal fato tem gerado consequências desastrosas na justiça brasileira, pois, com o grande número de situações diárias que demandam pela tutela judicial, a quantidade de processos têm aumentado, o que acaba acarretando em sobrecarga do poder judiciário, que por sua vez não consegue atender de forma célere ao expressivo número de demandas judiciais, gerando uma problemática na grande maioria das esferas da justiça brasileira.

Dessa forma, diante desta realidade vivenciada por todos aqueles que optam pela via litigiosa, tornou-se uma imediata necessidade estatal desafogar o judiciário e garantir o efetivo acesso à justiça a todos, especialmente nos conflitos ambientais, onde tem ocorrido uma expressividade cada vez maior de demandas judiciais.

A necessidade de se analisar o tema em comento reside no fato de que os conflitos ambientais estão crescendo cada vez mais que estão assoberbando o poder judiciário, obstando, assim, o direito de acesso à justiça.

Diante disso, necessita-se, portanto, de uma adequada gestão dos conflitos ambientais por parte do poder judiciário, a fim de que o assoberbamento judicial não seja um fator impeditivo de se obter a garantia democrática do direito de acesso à justiça.

Dessa forma, verifica-se que o direito de acesso à justiça no âmbito ambiental deve ser alvo de pesquisa, uma vez que este vem sendo obstado pela expressiva quantidade de demandas judiciais ambientais interpostas no judiciário brasileiro.

Assim, investigar a efetivação do direito de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais torna-se tarefa relevante, pois se deve primar pela garantia dos direitos fundamentais previstos em nossa constituição.

Ademais, busca-se também analisar o tema sob o prisma da ODS 16.3 que se refere a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030. O objetivo do ODS 16.3 é "promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos".

Com a ODS 16.3, busca-se estabelecer sociedades mais justas, pacíficas e inclusivas, onde todos tenham igualdade de acesso à justiça e possam exercer seus direitos de forma efetiva.

Diante disso, surge a indagação de que se a litigância ambiental pode obstar o direito de acesso à justiça? Para responder a isso se tem como objetivo geral analisar a efetividade do direito de acesso à justiça em meio ao cenário de litigância de conflitos ambientais e como objetivos específicos realizar uma análise da bibliografia e legislação pertinentes ao tema, após, fazer uma descrição dos aspectos conceituais e históricos relacionados aos conflitos em geral e em especial aos conflitos ambientais, em seguida averiguar as especificidades em relação ao meio ambiente, após verificar a litigância ambiental e o direito fundamental de acesso à justiça, e por fim o examinar da efetivação do direito de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais;

Por fim, o presente estudo se valerá o método teórico de abordagem dedutivo em sua metodologia, ou seja, para a sua realização partiu-se de uma premissa geral, que consiste na análise da demasiada litigância ambiental, verificando, portanto, sua relação com um fato particular, que seria a concretização do direito de acesso à justiça.

1) O Meio Ambiente e sua breve origem histórica de proteção ambiental:

O meio ambiente é um bem jurídico a ser tutelado. Não se confundindo com os demais bens jurídicos que o integram, mas derivam de um somatório de componentes que, embora possam ser isoladamente identificados, somente constituirão se considerados como um todo, tratando-se, portanto, de um bem jurídico autônomo e unitário. (GABRICH, 2021, p. 20)

A sua natureza lhe confere uma característica muito importante que é a de ser um bem difuso, o qual pertence a todos e pode ser usufruído por toda sociedade, ainda que constituído bens de domínio público ou privado. (GABRICH, 2021, p. 20-21)

O conceito de meio ambiente engloba tanto os elementos naturais, como ar, água, solo, fauna e flora, quanto os elementos construídos pelo ser humano, como cidades, infraestruturas e atividades industriais. Inclui também os processos ecológicos, ciclos de nutrientes, relações tróficas e interações entre os organismos.

O meio ambiente é um sistema complexo e interdependente, no qual qualquer alteração ou perturbação em uma parte pode ter consequências para todo o sistema. É por isso que a conservação e a proteção do meio ambiente são essenciais para a sobrevivência e o bem-estar de todas as formas de vida.

Nos últimos anos, o conceito de meio ambiente tem se tornado cada vez mais importante devido aos desafios ambientais globais, como a mudança climática, a perda de biodiversidade, a poluição e a degradação dos recursos naturais. A conscientização sobre a importância da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente tem aumentado, levando a iniciativas de conservação, políticas ambientais e práticas sustentáveis em diversos setores da sociedade.

A inquietação com a preservação do meio ambiente e o incentivo de leis voltadas para a sua proteção é recente. Trata-se de um movimento que se iniciou internacionalmente, quando os Estados verificaram, que os problemas ambientais ultrapassam fronteiras e não têm como ser resolvidos se não houver cooperação entre eles. (GABRICH, 2021, p. 8)

Frise-se que o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, completamente enraizado nos contextos histórico, social, econômico, cultural, afetos ao homem, que, por sua vez, formam aspectos da existência humana, garantidores da sã qualidade de vida e afirmação da dignidade da pessoa humana. (GABRICH, 2021, p. 8)

Dessa forma, o marco normativo internacional da proteção ambiental se iniciou com a conferência de Estocolmo, a qual influenciou o ordenamento interno de várias nações, inclusive, o Brasil. Com disso, emerge o direito internacional ambiental. (GABRICH, 2021, p. 8)

Extrai-se do primeiro documento internacional que consiste na Declaração da Conferência das Nações Unidas o reconhecimento expresso do direito humano ao meio ambiente equilibrado, onde se estabelece um pacto intergeracional protetivo. (GABRICH, 2021, p. 8)

A partir de então, o meio ambiente deixa de ser tratado como algo dissociado da humanidade. A consciência de que se trata de um recurso finito inaugura a preocupação com o desenvolvimento sustentável fundado na busca do equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos ambientais. (GABRICH, 2021, p. 9)

Diante disso, o Brasil seguindo esse contexto de proteção ambiental internacional editou o Decreto-Lei 1.413/1975 o qual trazia a primeira previsão acerca da obrigação de medidas preventivas e corretivas de prejuízos de poluição ambiental. No entanto, foi com a Lei 6.938/81 que foi instituída a política Nacional do Meio Ambiente, onde se abriu espaço para a constitucionalização posterior do tema. (GABRICH, 2021, p. 9)

Portanto, o processo histórico que levou ao reconhecimento do meio ambiente equilibrado a patamar de direito humano fora fomentado pelo direito internacional ambiental o qual ofereceu uma cooperação global internacional entre os Estados e internalizou as premissas gerais discutidas. Assim, a proteção e preservação do meio ambiente passaram a ser considerados dever de toda a comunidade internacional. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 incorporou tais premissas e trouxe ao sistema de proteção ambiental brasileiro normas características de direitos humanos fundamentais. (GABRICH, 2021, p. 11)

Portanto, é a partir da existência de uma dimensão social da dignidade da pessoa humana que é inaugurada pelo Estado Socioambiental de Direito, o qual tem como dever garantir e efetivar a proteção do meio ambiente, ampliando sua eficácia. Daí se faz necessário afirmar a Constituição Federal de 1988 como um marco dos direitos ambientais. (GABRICH, 2021, p. 18)

Em que pese a proteção constitucional ao meio ambiente, o legislador infraconstitucional já havia previsto os direitos ambientais tais como a preservação,

melhoria, a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, tendo sido tal legislação recepcionada pela Constituição de 1988. (GABRICH, 2021, p. 19)

Tendo sido demonstrada uma breve explanação acerca da origem histórica da proteção ambiental no Brasil e como esta foi incorporada no país se faz necessário analisar os conflitos ambientais e suas especificidades em contraste com a proteção dos direitos ambientais. Assim, os conflitos ambientais possuem grande relevância, uma vez que vem tomando grandes proporções no meio jurídico, o que nos remete a proteção dos direitos previstos na Constituição Federal. Daí sua importância de discussão.

2) O Conflito e suas nuances no âmbito ambiental

A palavra conflito possui sua origem etimológica no latim (*conflictu*), que significa divergência, ausência de concordância ou entendimento, oposição de interesses, discussão, embate, choque de interesses, e etc. Portanto, estaremos diante de algum conflito todas as vezes que tivermos divergências de opiniões e/ou ideias conflitantes, conforme se depreende do entendimento a seguir:

Semanticamente a palavra conflito pode ser expressa por: controvérsia, discórdia, luta, confronto, disputa, competição, guerra, concorrência, contraste, litígio, lide, oposição de ideias, de valores, de sentimentos, entre outros termos: uma palavra que se faz presente quando se trata de conflitos familiares, psicológicos, internos, externos, sociais, religiosos. É relevante apontar o fato de que o conflito não é algo que envolve somente aspectos jurídicos, ele abrange outras áreas, como a filosofia, psicologia e sociologia. (SPENGLER, F.M.; SPENGLER NETO, T.; 2012, p. 48)

Desta forma, cabe destacar o que pode ser considerado como uma situação conflituosa, e para tanto, Yarn (1999 p. 113) conceitua conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

Visto isso, percebe-se o quão grande pode ser o número de situações que ensejam em conflitos, pois conforme preceitua Vasconcelos (2008, p. 20) “o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns”.

Vale ressaltar que, o conflito existe desde a antiguidade, pois surge a partir de nossa concepção. Portanto, a partir do momento que somos inseridos em um contexto

social estamos sujeitos a vivenciar inúmeras espécies de conflitos, e é inegável que enquanto vivermos em sociedade, a qual é composta por indivíduos dotados de crenças, convicções e concepções distintas, por vezes, estaremos diante de choques de opiniões e discordância de ideias, dando ensejo aos conflitos.

Sendo assim, as divergências sociais estarão sempre presentes, eis que segundo Robles (2009, p. 28) “A vida em sociedade gera insatisfações, tendo em vista que infinitos são os interesses e finitos são os bens objetos desses interesses.”.

Os conflitos são inerentes a vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas. (SCHNITMAN, 1999, p.170 apud SILVA; SPENGLER 2013, p. 130)

Cumprir dizer, inclusive, que, grande parte dos conflitos possuem um cunho negativo, visto que em muitos casos geram aborrecimentos e desgaste emocional aos conflitantes, todavia, é importante não se ater tão somente à esta ideia, uma vez que as divergências também podem ser ensejadoras de novas concepções e opiniões, as quais consequentemente podem resultar em aprendizado para os envolvidos, conforme Silva e Spengler (2013, p. 132) “ [...] o conflito não deve ser visto de maneira negativa e sim como sendo um elemento que conduz a mudança, ou seja, como uma ferramenta capaz de criar respostas, além de soluções rápidas e inovadoras.

Tradicionalmente, se concebia o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social. E que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades. (VASCONCELOS, 2008, p. 21-22)

Desta feita, enquanto indivíduos, devemos estar inclinados para buscar resolver as divergências que insurgem da melhor maneira possível, não focando tão somente em extingui-los, mas também em aprender a lidar com os possíveis e futuros conflitos que sobrevenham, em razão de sua constante formação, conforme se extrai do seguinte entendimento:

[...] redefinir a noção de conflito implica no reconhecimento do mesmo como uma parte da vida que pode ser utilizada como oportunidade de aprendizagem e crescimento pessoal. Considerando-se que o conflito é inevitável, a aprendizagem da habilidade em resolvê-los torna-se tão educativa e essencial quanto a aprendizagem da matemática, história, geografia, etc., [...]. (BATTAGLIA, 2003, p.2, apud NUNES; SALES, 2004, p. 92).

Para isso, o estado constantemente tem buscado meios para resolver esses conflitos a fim de satisfazer o interesse das partes de forma justa, a fim de que os conflitos sejam devidamente solucionados e apaziguados entre as partes litigantes.

Vivenciamos uma realidade em que os conflitos são crescentes, especialmente os conflitos ambientais, os quais cada vez mais têm ganhado enfoque nacionalmente e internacionalmente. Desta feita, diante dos inúmeros conflitos ambientais postos ao judiciário, este em muitos casos não consegue atender de forma célere e em tempo razoável de forma a garantir a efetividade do direito de acesso à justiça, visto que os conflitos são crescentes, não conseguindo, portanto, dar um tratamento adequado a esses conflitos.

(...) Os conflitos ambientais possuem terreno fértil para surgirem e multiplicarem-se, agravando a busca por uma adequada solução, que ao mesmo tempo solucione a disputa e, também, o problema ambiental, auge da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (GABRICH, 2021, p. 52-53)

Acerca dos conflitos ambientais podemos dizer que eles são consequência da tensão entre os interesses preservacionistas do meio ambiente com o desenvolvimento econômico sob um pretexto de equilíbrio. (GABRICH, 2021, p. 46)

Podemos ainda vislumbrar que em nossa sociedade moderna e líquida os conflitos assumem prospecções futuras, pois, podem ser incertos e desconhecidos, assim como podem surgir, de modo desconhecido e esperado do uso irracional e desmedido dos recursos naturais. (GABRICH, 2021, p. 47)

Os conflitos ambientais ainda podem ser categorizados em espécies de conflitos podendo ser distributivos que é quando o conflito advém de desigualdades no acesso e distribuição de recursos naturais, podem também ser espaciais que são aqueles oriundos dos impactos ambientais em solos e espaços transfronteiriços causados por agentes ou grupos e por fim podem ser territoriais que ocorrem quando ligados a uma apropriação de terreno de grupos sociais. (GABRICH, 2021, p. 51)

Diante disso, faz-se necessário analisar a litigância ambiental que tem cada vez mais sido alvo de enfoque nacional e internacional, uma vez que os danos ambientais tem se tornado cada vez mais catastróficos, o que acaba por gerar uma necessidade da análise judicial dos referidos danos oriundos de conflitos ambientais.

Dano ambiental foi o que gerou a maior parte das ações judiciais relacionadas ao meio ambiente que entraram na Justiça ao longo do ano passado. Cerca de 17,5 mil (30%) processos buscavam reparação para algum dano ambiental. (CNJ, 2021)

Percebe-se que os danos ambientais vêm sendo alvo de conflitos ambientais, uma vez que vem ganhando uma proporção maior em nosso país e que há uma necessidade de ressignificação dos conflitos ambientais e que isso perpassa por um rompimento de paradigmas nas estruturas jurídicas, tanto em matéria de direito material quanto processual. (GABRICH, 2012, p. 96)

Não obstante os avanços sociais assistidos pelo país na última década, os resultados do modelo de desenvolvimento sustentável baseado na chamada modernização ecológica, ou paradigma da adequação ambiental, não são animadores no seu conjunto. Os índices que apontam para as mudanças climáticas estão cada vez mais evidentes, o desmatamento continuou às mesmas taxas anuais, a extinção de espécies se acelerou, o quadro de poluição do solo, da água e do ar se agravou e a desigualdade social, apesar dos avanços nas políticas de inclusão social, não diminuiu. Na última década, vimos ressurgir no Brasil velhos conflitos em torno à temática socioambiental. (ZHOURI; LASCHEFSKI, p. 3)

Diante disso, verifica-se que o paradigma jurisdicional utilizado para resolver conflitos ambientais e danos gerados por eles não é capaz de atender a certos anseios, pois a jurisdição não dá uma segurança ambiental, uma vez que as concessões estatais violam constantemente as normas ambientais. (GABRICH, 2021, p. 98)

Assim, a atuação estatal não deve se basear unicamente em si própria, pois o mecanismo instrumental utilizado no alcance do direito fundamental ao meio ambiente pelo judiciário deve encontrar um procedimento que condiga com a sua pretensão. Além disso, a solução imposta na abordagem dos conflitos não necessariamente soluciona os conflitos e problemas ambientais. (GABRICH, 2021, p. 98-99)

A análise dos conflitos ambientais lega-nos portanto, a possibilidade de reconhecer os múltiplos projetos de sociedade que acionam distintas matrizes de produção material e simbólica e esbarram nas reais assimetrias de poder impressas nas dinâmicas sociais e políticas, contribuindo para construção de alternativas atentas aos princípios de sustentabilidade e de justiça ambiental. (ZHOURI; LASCHEFSKI, p. 5)

Assim, verifica-se que a litigância ambiental de fato existe e tem ganhado mais espaço, o que nos leva a pensar em como garantir a efetividade do direito de acesso à justiça para todos em meio a tantos conflitos ambientais existentes, uma vez que o direito de acesso à justiça pode ser obstado pela massiva quantidade de conflitos ambientais existentes em nosso país. Portanto, veremos a seguir o que consiste o direito de acesso à justiça e como este pode ser efetivado mesmo em meio a conflitos ambientais.

3) Acesso à justiça e sua efetivação nos conflitos ambientais:

O direito de acesso à justiça é preceito fundamental assegurado em nossa lei maior (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, assim como é considerado um direito humano, visto que também fora tutelado pela legislação internacional (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) em seu artigo 8º, in verbis:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Não obstante, o respectivo direito tem sido alvo de grandes discussões no país, em razão da crise que assola a esfera judiciária, qual seja, a excessiva demora na obtenção da prestação jurisdicional, as partes acabam se questionando acerca do seu direito de ter o efetivo acesso à justiça, pois não conseguem vislumbrar seus direitos assegurados, e conforme bem destacado por Robles (2009, p. 22) “ a justiça protelada é a negação da justiça.”

Desta forma, cumpre realizar uma análise do aspecto conceitual desse direito, o qual, todavia, é de difícil conceituação, visto que sua definição pode variar de acordo com a época, costumes, crenças e dentre outros fatores, e além disso, pelo fato de não haver um conceito concreto acerca do termo.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual

peças podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.9 apud LUZ e SAPIO, 2017, p. 14)

À vista disso, muitas discussões doutrinárias são levantadas acerca do que seria efetivamente a garantia desse direito, ou seja, o que seria propriamente o acesso à justiça, e após realizar análise do respectivo direito como um todo e à luz da doutrina jurídica, percebe-se, portanto, que o direito de acesso à justiça não se restringe apenas em buscar o poder judiciário para obter uma simples resposta do juiz, mas na verdade, em poder visualizar seus direitos e garantias assegurados, conforme se depreende do entendimento a seguir:

Todos esses fatos levam-nos a refletir acerca da garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXV, da Lei Maior. Tal dispositivo, com certeza, não corresponde ao simples direito do jurisdicionado de bater às portas do Judiciário e de dele obter uma resposta simples, fria e inapta. Significa sim o direito de obter uma tutela efetiva, de obter a pacificação do conflito causado pela lesão ou ameaça de seu direito. (ROBLES, 2009, p. 25)

Diante disso, percebe-se a grande importância do exercício desse direito, que, todavia, vêm sofrendo dificuldades, no que tange ao seu acesso por parte da população brasileira, visto que se visualiza uma ingerência do Estado na resolução das lides que lhe são postas, inviabilizando então a obtenção das pretensões e direitos pleiteados. Portanto, se torna necessário realizar uma análise acerca dos motivos pelos quais o direito de acesso à justiça não vem sendo garantido de forma eficaz à sociedade.

O direito de acesso à justiça tornou-se patrimônio dos direitos humanos, por meio do reconhecimento formal na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que prevê o seguinte: “Todo ser humano tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (Gabrich, 2021, p. 61)

De acordo com Gabrich (2021, p. 62) “O acesso à justiça, em sua concepção constitucional reveste-se da qualidade de norma, o que significa afirmar que é via de balanceamento e interpretação dos valores e interesses sociais, dentre os quais se inserem as questões ambientais.”

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, e sim, um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público em especial do Poder Judiciário. (GABRICH, 2021, p. 65)

Portanto vai surgindo certa resignificação da expressão acesso à justiça que inicialmente era informada pelo monopólio estatal, mas que ora vai cedendo espaço a novas ideias e propostas, aderentes à tendencial e crescente desjudicialização dos conflitos (Mancuso, 2015, p. 27 *apud* Gabrich, 2021, p. 64)

Assim, percebe-se a relevância da discussão acerca da efetivação do direito de acesso à justiça em meio a esse cenário ambiental retratado, o qual necessita da adequada gestão dos conflitos ambientais e a consequente garantia do direito fundamental de acesso à justiça a todos, conforme preconiza a ODS 16.3. “16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos.

Pela expressão acesso à justiça podemos entender que esta exerce duas finalidades no sistema jurídico, no qual seria o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (GABRICH, 2021, p. 59)

O acesso efetivo à Justiça Ambiental deve estar no cerne das reflexões pela sua importância direta no que tange à consolidação de novos comportamentos e atitudes no que concerne ao ambiente. E a plena garantia do acesso à Justiça Ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, como conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental, justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global. (SCALASSARA)

O acesso à Justiça Ambiental também torna concreto o escopo político da jurisdição, na medida em que significa uma forma de exercício substancial de democracia e permite ao cidadão o questionamento jurisdicional dos atos e das omissões da administração pública, mediante o ajuizamento de ações populares ambientais ou ações públicas por intermédio de associações e em benefício de toda a coletividade. (SCALASSARA)

Dessa forma, o Estado vem e assume a obrigação de garantir o acesso à justiça tanto em nível interno (Constituição) como em nível internacional (declarações de direitos e convenções). O Direito ao acesso a justiça é o direito mais básico e fundamental entre os direitos fundamentais, pois não se restringe a meramente o Estado reconhecer uma gama de direitos substanciais ao indivíduo, tais como o direito do consumidor, do trabalhador, do locatário, ao ambiente equilibrado etc, mas, sim, diz respeito à possibilidade de disponibilizar mecanismos de reivindicação efetiva dos mesmos. (SCALASSARA, p. 11)

Ocorre que o estado tem apresentado uma ingerência na disponibilização desses mecanismos e o direito de acesso à justiça das questões ambientais também é atingido por esta inaptidão do Estado, o que acaba por obstar sua efetivação na litigância ambiental, dada a quantidade de demandas serem maiores que a possibilidade de o estado atendê-las.

Assim, vemos um judiciário sobrecarregado que não consegue atender as demandas ambientais que lhe são postas, obstando, portanto, o efetivo direito de acesso à justiça.

O Judiciário está sobrecarregado de processos; as custas processuais são elevadas; a morosidade assola a prestação jurisdicional; é deficitária a formação jurídico-dogmática e teórica de alguns magistrados; falta de recursos materiais e humanos; os seus membros são tomados pelo corporativismo; não é efetivamente independente em relação aos outros poderes (Legislativo e Executivo); sofre com o nepotismo; não existe controle externo sobre a sua atuação; a corrupção de alguns de seus membros, dos oficiais de cartório e de justiça, o acesso limitado à população, etc. (SCALASSARA, p. 11)

A via judiciária deveria ser a última forma de solução de conflitos. Contudo ela vem sendo tida como a primeira e às vezes como a única. “A melhor forma de solução de conflitos é a preventiva, ou seja, evitar o próprio conflito através de acompanhamento das medidas legislativas, atuar junto à mídia para orientar e outras várias formas preventivas”. (SCALASSARA, p. 16)

Em matéria de meio ambiente verifica-se que o direito de acesso à justiça ambiental possui ampla significação e notável relevância. Trata-se de um mandamento geral, cujo conteúdo centraliza um objetivo claro, que pode ser traduzido na busca pela melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza. (BODNAR; CRUZ, p.8)

A efetividade não está apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas na consecução plena das

aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas.(BODNAR; CRUZ, p. 10)

Portanto, a efetividade do acesso à justiça em matéria ambiental depende primordialmente de uma conscientização de que o poder judiciário não é a única via de acesso para a resolução dos conflitos ambientais e que para sua efetivação deve-se ter em mente que não basta o acesso aos órgãos judiciários, mas sim a obtenção de uma tutela efetiva que seja capaz de resguardar e garantir o direito pleiteado.

A efetivação do direito de acesso à justiça nos conflitos ambientais é de extrema importância para garantir a proteção e a preservação do meio ambiente. O acesso à justiça ambiental é um direito fundamental que permite que as pessoas afetadas por questões ambientais tenham a oportunidade de buscar a reparação de danos, obter informações e participar ativamente das decisões relacionadas ao meio ambiente.

Em resumo, a efetivação do direito de acesso à justiça nos conflitos ambientais envolve o acesso à informação, à participação e aos tribunais, bem como a criação de um ambiente legal e institucional propício à proteção do meio ambiente e à busca por justiça ambiental.

4) Considerações finais

O direito de acesso à justiça pode, sim, ser efetivado mesmo em meio aos conflitos ambientais, contudo, pode também ser obstado pela massiva quantidade desses conflitos que vêm assolando e assoberbando o poder judiciário, tornando-o um judiciário moroso e ineficaz no atendimento das demandas ambientais que lhe são postas.

Ainda, cabe ao Estado à implementação de políticas públicas efetivas que viabilizem a garantia e o exercício deste direito, a fim de que por qualquer razão nenhum cidadão tenha seu direito fundamental obstado ou mesmo violado.

Desafios no acesso à justiça em conflitos ambientais: Existem diversos desafios que dificultam o acesso à justiça em casos de conflitos ambientais. Entre eles, destacam-se a falta de informações sobre direitos e recursos legais disponíveis, a falta de recursos financeiros para custear processos judiciais, a morosidade e complexidade do sistema judicial.

Contudo, esses desafios devem ser enfrentados para que o direito de acesso à justiça seja garantido a todos indistintamente, pois o acesso à justiça desempenha um

papel fundamental na proteção do meio ambiente. Por meio desse acesso, as vítimas de danos ambientais podem buscar a responsabilização de empresas ou indivíduos responsáveis, bem como a adoção de medidas para prevenir danos futuros. Além disso, o acesso à justiça também permite que grupos e organizações ambientais atuem como defensores do meio ambiente, representando os interesses coletivos.

É fundamental que sejam adotadas medidas para promover o acesso à justiça em casos de conflitos ambientais. Isso inclui a implementação de mecanismos de assistência jurídica gratuita para pessoas de baixa renda, a simplificação dos procedimentos judiciais ambientais, a capacitação de profissionais do direito nessa área e a promoção da conscientização sobre os direitos ambientais.

Em suma, a garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais é essencial para a proteção do meio ambiente e dos direitos das pessoas afetadas. É necessário superar os desafios existentes, promover medidas para facilitar esse acesso e explorar abordagens alternativas de resolução de conflitos, a fim de assegurar que a justiça seja alcançada de forma efetiva nesse contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental.** Disponível em: <ojs.unifor.br/rpen/article/download/2293/pdf/0> Acesso em 14 jun 2023.

DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Acesso à justiça em matéria ambiental.** v.36.1. jan/jun.2016. Disponível em:<<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40189/2/Acesso%20c3%a0%20justica%20em%20matéria%20ambiental.pdf>>. Acesso em 22 maio 2023.

GABRICH, Lara Maia Silva. **A adequada gestão de conflitos ambientais e democratização do acesso à justiça:** paradigma emancipatório da sustentabilidade. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2021.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. **Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e a Problemática do Acesso à Justiça em face da Cultura do Litígio.** Interfaces Científicas. Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em:<<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/4304/2393>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ODS 16.3. Disponível em: < <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods16/>>. Acesso em 25 maio 2023.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas:** função social e papel político. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/233143473.pdf>>. Acesso em 25 maio 2023.

SCALASSARA, Lecir Maria. **Conflitos ambientais: o acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos.** Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/conflitos-ambientais-o-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-e-os-meios-alternativos-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos#:~:text=Demonstra%20que%20o%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20tamb%C3%A9m%20%C3%A9,media%C3%A7%C3%A3o%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20e%20apresenta%20a>> Acesso em 14 jun 2023.

SPLINGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto Política Pública:** O Conflito, a Crise da Jurisdição e as Práticas Mediativas. Santa Cruz do Sul, RS: Edunisc, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 1ed. São Paulo, SP: Editora Método, 2008.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Conflitos Ambientais.** Disponível em: http://www.conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/ZHOURI__LASCHEFSKI_-_Conflitos_Ambientais.pdf. Acesso em 05 jun 2023.